

das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde: Afeganistão, Austrália, Baamas, Bahrain, Barbados, Bielo Rússia, Bélgica, Butão, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Botswana, Brunei, Burkina Faso, Camboja, Camarões, Chade, China, Colômbia, Congo, ilhas Cook, Costa do Marfim, Croácia, Chipre, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Equador, Egipto, Etiópia, Fidji, Finlândia, França, Gabão, Alemanha, Gana, Grécia, Grenada, Guiné, Guiné-Bissau, Honduras, Hungria, Islândia, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Irlanda, Jamaica, Japão, Jordânia, Kiribati, Koweit, Laos, Letónia, Líbano, Lituânia, Luxemburgo, Madagáscar, Malásia, Maldivas, Malta, ilhas Marshall, Maurícias, México, Micronésia, Mónaco, Mongólia, Marrocos, Moçambique, Myanmar, Namíbia, Nepal, Países Baixos, Nova Zelândia, Nigéria, Noruega, Omã, Panamá, Papua-Nova Guiné, Filipinas, Qatar, Coreia do Norte, Roménia, Federação Russa, Samoa, Santa Luzia, São Vicente e Grenadinas, São Marino, Arábia Saudita, Senegal, Seychelles, Singapura, Eslovénia, ilhas Salomão, Espanha, Sri-Lanka, Sudão, Suazilândia, Suécia, Suíça, Síria, Tailândia, Togo, Tonga, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquemenistão, Uganda, Emiratos Árabes Unidos, Reino Unido, Estados Unidos da América, Uzbequistão, Vanatu, Venezuela, Vietname, Iémen, Jugoslávia e Zimbabue.

Nos termos do artigo 73.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, as referidas emendas entrarão em vigor depois de aceites por dois terços dos Estados membros da Organização.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Janeiro de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Avlso n.º 45/95

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Governo da República Italiana, no dia 29 de Dezembro de 1994, o instrumento de ratificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados membros da União Europeia) e o Reino da Noruega, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia Relativo à Adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Corfu em 24 de Junho de 1994 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 75-A/94, publicada em suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1994.

É a seguinte a lista dos Estados que ratificaram o Tratado:

Bélgica, em 29 de Dezembro de 1994;
Dinamarca, em 7 de Dezembro de 1994;
Alemanha, em 13 de Outubro de 1994;
Grécia, em 29 de Dezembro de 1994;

Espanha, em 30 de Dezembro de 1994;
França, em 27 de Dezembro de 1994;
Irlanda, em 15 de Dezembro de 1994;
Itália, em 21 de Dezembro de 1994;
Luxemburgo, em 20 de Dezembro de 1994;
Países Baixos, em 21 de Dezembro de 1994;
Portugal, em 29 de Dezembro de 1994;
Reino Unido, em 29 de Novembro de 1994;
Áustria, em 24 de Novembro de 1994;
Finlândia, em 9 de Dezembro de 1994;
Suécia, em 21 de Dezembro de 1994.

Nos termos do artigo 2.º, o Tratado entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995 nos Estados que depositaram os seus instrumentos de ratificação.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 16 de Janeiro de 1995. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 22/95

de 8 de Fevereiro

A comercialização de animais vivos tem desde sempre constituído uma das principais fontes de rendimento para a população agrícola.

Surgindo uma doença, pode um só foco assumir rapidamente as proporções de uma epizootia, causando graus de mortalidade elevados e graves prejuízos sobre a rentabilidade das explorações afectadas.

A Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, estabelece as medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como as medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno, tendo em vista a protecção sanitária do sector pecuário, pelo que importa agora transpô-la para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A direcção, a coordenação e o controlo das acções a desenvolver para execução do presente diploma competem ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Art. 4.º Compete ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes da portaria referida no artigo 2.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Art. 5.º — 1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 500 000\$:

a) O incumprimento da obrigação de notificação da autoridade competente no caso de suspeita